



ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

RESOLUÇÃO Nº. 333 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO.

232ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 05.12.2013

PROCESSO Nº. 1/2036/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/ 2011.01075

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Nortrilho Comercial Ltda. ME.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Nortrilho Comercial Ltda. ME.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL INIDONEA. – 01 – Autuado era obrigado a emissão de nota fiscal eletrônica (NF.e), emitiu no entanto NF.1. Al Julgado Parcialmente Procedente em 1ª instância, em face de exclusão da cobrança do imposto. 02 – Decisão com base nas cláusulas primeira § 1º e segunda inciso II § 1º, inciso II do Protocolo ICMS nº 42/2009, bem como os artigos 1321, inciso XII, 829 e 874, art., 21, inciso III do Decreto 24.569/97. Penalidade artigo 123, III alínea “a” da Lei 12.670, modificada pela Lei 13.418/03. 03 – Decisão da Instância monocrática modificada em 2ª instância. Autuado Revel, Recurso de Ofício.

Relatório:

A peça inicial acusa o contribuinte de ter emitido nota fiscal em desacordo com a legislação, que exigia a emissão de Nota Fiscal Eletrônica a partir de 01.01.2001, razão pela qual a NF.1 emitida pela empresa foi considerada inidônea

Após indicar os dispositivos infringidos, o Agente fiscal aponta a penalidade do art.123, III alínea "a" da Lei 12.670, alterada pelas leis 13.418/03 e 13.633/05.

Todos os documentos que instruíram a ação fiscal foram acostados aos autos.

A Julgadora Singular após analisar o mérito da questão decide-se pela Parcial, com a retirada da cobrança do imposto aplicado, considerando que a autuada é optante do Simples nacional, não tendo havido destaque de ICMS na nota, e não ser devido ao Estado do Ceará.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Consta do relato da peça inaugural: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDONEA.

Analisando o processo verifico que diante dos fatos colocados no presente julgamento – vide Relatório constata-se que assiste razão a Julgadora Singular, quando se decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal.


Da análise da operação acobertada pela Nota Fiscal nº 267, verifica-se que a empresa não observou as determinações do Protocolo ICMS 42/2009, que estabeleceu a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal Eletrônica em substituição a nota fiscal, modelo I ou 1-A. As obrigações acessórias são instituídas pela lei e devem ser observadas, não se tratando de imposição facultativa.

Em sua defesa alega o contribuinte que tal fato decorreu de uma falha do seu setor de expedição, e que apesar disso não restou prejudicada a sua qualidade como elemento comprobatório da operação, já que a mesma foi emitida por contribuinte legalmente autorizado.

Observando melhor o feito, verifica-se que a decisão da ilustre Julgadora Singular, data vênia, não é que se coaduna melhor com o contexto legal, pois se o documento fiscal é inidôneo, a mercadoria por ele acobertada se encontra em situação irregular de acordo com o art. 829, do RICMS, e assim sendo para efeito de cobrança de imposto, é no local aonde o mesmo foi encontrado nessa situação, assim, como o fato aconteceu em nosso Estado, mais precisamente na cidade de Tianguá – Posto Fiscal de Queimadas, o imposto é devido, portanto deve ser aplicada a sanção do art. 123 III alínea da Lei 12.670/97 com a cobrança do imposto devido ao Estado do Ceará.

Assim, confirmo a autuação in totem, na forma do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da PGE.

É O VOTO.



DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é:

Recorrente: CELULA DEJULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Nortrilho Comercial Ltda

e Recorrido: R.R DA SILVA VESTUÁRIO ME e Nortrilho Comercial Ltda.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve por UNANIMIDADE de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao Recurso Voluntário e dar ao Oficial, para modificar a decisão de 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE, a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta PGE.

Ausente justificadamente o ilustre Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 09 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA
Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO.